**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 57/2017**

**"Dispõe sobre a indicação de segundo condutor no transporte público de passageiros por táxi, no Município de Itatiba, e dá outras providências”.**

**Senhores Vereadores:**

Considerando a necessidade de permanente adequação dos serviços públicos visando o bem-estar da coletividade, bem como a eficiência de referidas atividades disponibilizadas à população.

Considerando a necessidade dos profissionais que exercem a atividade de transporte público de passageiros por meio de táxi neste município, quanto melhorias nas normativas que regem referido mister.

Considerando que a atividade de preposto por meio da indicação de segundo condutor proporcionará à população melhor garantia de qualidade na prestação dos serviços de transporte público por meio de táxis.

Palácio 1º de Novembro, 26 de julho de 2017.

**DIEGO JOSÉ DE FREITAS**

Vereador – PSDB

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 57/2017**

**"Dispõe sobre a indicação de segundo condutor no transporte público de passageiros por táxi, no Município de Itatiba, e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Itatiba aprova:**

Art. 1º - Fica permitido ao titular do alvará da atividade de transporte público de passageiros por táxi, a indicação de um segundo condutor.

Art. 2 º O segundo condutor deverá preencher os requisitos necessários como motorista para condução profissional de veículo automotor no exercício de atividade de transporte público de passageiros.

Art. 3º Para os alvarás em vigor o segundo condutor será permitido na condição de preposto.

Art. 4º Para novas permissões a indicação do segundo condutor poderá ocorrer por meio do estabelecimento de preposto ou de co-proprietário do veículo.

Art. 5º Havendo falecimento do titular, poderá o herdeiro, mediante a entrega à Prefeitura Municipal do atestado de óbito e da comprovação da transferência do veículo, obter autorização para substituir a titularidade do referido alvará.

§ 1º O herdeiro deverá preencher os requisitos legais para a condução do veículo de transporte de passageiros por meio de táxi, podendo também indicar o segundo condutor.

§ 2º Ficará o herdeiro responsável pela entrega do formal de partilha concluído junto a Prefeitura Municipal de Itatiba para formalização da transferência da atividade.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 26 de julho de 2017.

**DIEGO JOSÉ DE FREITAS**

Vereador – PSDB